

Tabela 01 - Processos analisados

Processo	Auto de Infração	Data da Infração	Local	Data de lavratura do Auto de Infração	Aeronave	Data da notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Convalidação em Primeira Instância	Data da Diligência efetuada pela Primeira Instância	Data de notificação da Convalidação em Primeira Instância	Data de protocolo da Defesa após convalidação	Data da segunda Convalidação em Primeira Instância	Data de notificação da segunda Convalidação em Primeira Instância e de documentos juntados	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Diligência efetuada pela Segunda Instância	Data da notificação do interessado a respeito da Diligência	Data de protocolo da manifestação do interessado após diligência
00068.00014/2015-33	001508/2014	22/10/2014	Quebracho, Bagé, RS	26/12/2014	PT-UZL	13/01/2015	04/02/2015	11/01/2018	12/01/2018	18/02/2018	21/02/2018	11/10/2018	19/10/2018	11/02/2019	08/04/2019	24/04/2019	27/06/2019	24/08/2019	10/09/2019
		21/08/2014	Cachoeira do Sul, RS.																
		21/08/2014	Barro Vermelho, Cachoeira do Sul, RS.																
00068.000021/2015-35	001507/2014	06/11/2014	Formigueiro, RS.	26/12/2014	PT-VYP	13/01/2015	04/02/2015												

**Infração:** Permitir operação de aeronaves com os Certificados de Aeronavegabilidade suspensos

**Enquadramento:** alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

**Crédito de multa:** 666931190

**PropONENTE:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 001508/2014 (fl. 01 do Volume SEI nº 1416745) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-UZL  
 DATA: 25/11/2014 HORA: 15:00 LOCAL: Sede da Bolzaer, Loc. S.Miguel, Restinga Seca, RS  
 DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;  
 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:  
 Foi constatado através de fiscalização no local, data e hora acima que este operador permitiu a operação da aeronave PT-UZL, pelo piloto Alan Böck (CANAC 119463) em serviços aéreos especializados (pulverização de herbicida em lavoura de propriedade do Sr. Armando Ribeiro, na localidade de Quebracho, em Bagé, RS, no dia 22/10/2014, bem como nos locais abaixo listados, estando a aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso pelo código S6 (Situação Técnica Irregular) no sistema SACI da ANAC, desde o dia 31/01/2014, contrariando a seção 91.203(a)(1) do RBHA 91.  
 Demais operações, com a mesma aeronave e piloto:  
 - Dia 21/08/2014, pulverização de herbicida na propriedade do Sr. Marlon Lucca, em Cachoeira do Sul, RS;  
 - Dia 21/08/2014, pulverização de herbicida na propriedade do Sr. Nazir Soldera, na localidade de Barro Vermelho, Cachoeira do Sul, RS.  
 Capituloção: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

2. O Auto de Infração (AI) nº 001507/2014 (fl. 01 do Volume SEI nº 1417078) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-VYP  
 DATA: 25/11/2014 HORA: 15:00 LOCAL: Sede da Bolzaer, Loc. S.Miguel, Restinga Seca, RS  
 DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;  
 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:  
 Foi constatado através de fiscalização no local, data e hora acima que este operador permitiu a operação da aeronave PT-VYP, pelo piloto Hermes Sartori (CANAC 133341) em serviços aéreos especializados - pulverização de herbicida em lavoura de propriedade do Sr. Dairon Tonolotto, na localidade de Formigueiro, RS, no dia 06/11/2014, estando a aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso pelo código S6 (Situação Técnica Irregular) no sistema SACI da ANAC, desde o dia 31/01/2014, contrariando a seção 91.203(a)(1) do RBHA 91.  
 Capituloção: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. No Relatório de Fiscalização nº 001/2015/GOAG-PA/SPO (fl. 02 do Volume SEI nº 1416745) é informado que:

Foi constatada na data e local acima mencionados, operação da aeronave de marcas PT-UZL estando a mesma com CA suspenso desde 31/01/2014 pelo código S6 (Situação Técnica Irregular) no Sistema SACI, em inspeção sem a comunicação à empresa para verificar as condições em que se encontram as aeronaves, bem como das condições técnicas operacionais da empresa. O operador possui 04 (quatro) aeronaves com CA suspenso e a empresa não respondeu ao Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR emitido pelo Gerente Técnico de Aeronavegabilidade solicitando disponibilização de aeronaves para VTE, tendo em vista alegar não ter recebido o Ofício.  
 No tocante a aeronave PT-UZL, as seguintes observações foram registradas durante a inspeção:  
 1. Não possui inscrição do nome da empresa (RBAC 137.9(b)).  
 2. Não foi apresentado nenhum documento da aeronave no local (pasta da aeronave com os documentos de porte obrigatório - RBAC 137.501 e 503).  
 3. A aeronave está com CA suspenso (Código S6 - Situação Técnica Irregular).  
 4. No interior da aeronave foi encontrado um bloco de "COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO" (foto em anexo) com comprovação das operações em datas que a aeronave estava com CA suspenso. Abaixo, relação das operações constatadas. Não foi fornecido o Diário de Bordo.  
 Comprovante / Nome do Cliente / Local / Data da operação / Piloto-CANAC  
 7801 / Marlon Lucca / Cachoeira do Sul / 20/08/2014 / Alan Böck-119463  
 7802 / Nazir Soldera / Cachoeira do Sul / 21/08/2014 / Alan Böck-119463  
 Enquadramento: 91.203(a)(1) e 137.201(a)(1) - a empresa operou aeronaves com CA suspenso ou cancelado;  
 Anexos:  
 File do piloto e aeronave  
 Cópia Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR  
 Cópia das fotos dos Comprovações de Execução de Serviços nº 7802 e 7814 da Empresa

4. No Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 03 do Volume SEI nº 1416745) encaminhados aos sócios administradores da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda é informado:

(...)  
 Assunto: **Disponibilização das Aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para VTE.**  
 Prezado Senhor,  
 1. Considerando a necessidade da ANAC de realização de verificações físicas e documentais nas aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para fins de fiscalização, solicito a V.Sa. que as referidas aeronaves sejam colocadas à disposição da ANAC, para realização de vistoria técnica especial, em até 45 dias contados a partir do recebimento deste ofício, conforme previsto pela seção 21.181(b) do RBAC 21.  
 2. V.Sa. deverá informar à ANAC, com 10 dias úteis de antecedência, a data e local onde a aeronave será disponibilizada para realização de vistoria, através do agendamento da vistoria, enviando o formulário F100.37, de solicitação de vistoria, para o e-mail [vistorias@anac.gov.br](mailto:vistorias@anac.gov.br) sem a necessidade de pagamento de TPA. A vistoria só poderá ser realizada por inspetores da ANAC, não sendo autorizada portanto a sua realização por Profissional Credenciado - PCA.  
 3. Em caso de dúvidas ou informações, favor entrar em contato por meio de telefone (11) 3636-8686.  
 4. Finalmente, informo que o não cumprimento do acima exposto acarretará na suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave por situação técnica irregular.  
 (...)

5. Comprovante de execução de serviço nº 7802 da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. (fl. 04 do Volume SEI nº 1416745) em que consta registrado o cliente Nazir Soldera, datado de 21/08/2014, na localidade Barro Vermelho, com o avião PT-UZL.

6. Comprovante de execução de serviço nº 7814 da empresa Bolzaer Aviação Agrícola

Ltda. (fl. 05 do Volume SEI nº 1416745) em que consta registrado o cliente Armando Ribeiro, datado de 22/10/2014, na localidade Quebracho, com o avião PT-UZL.

7. Comprovante de execução de serviço nº 8158 da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. (fl. 02 do Volume SEI nº 1417078) em que consta registrado o cliente Dairon Tomelotto, datado de 06/11/2014, na localidade Formigueiro, com o avião PT-VYP.

8. Página do sistema da ANAC que apresenta dados da aeronave PT-UZL (fl. 06 do Volume SEI nº 1416745), em que consta no campo "Pendências Técnicas e Operacionais" pendência que referencia o Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP com prazo de vencimento em 31/01/2014.

9. Página do sistema da ANAC que apresenta dados do aeronavegante Alan Augusto Bock (fl. 07 do Volume SEI nº 1416745).

10. Página do sistema da ANAC que apresenta dados do aeronavegante Hermes Saikoski Sartori (fl. 03 do Volume SEI nº 1417078).

11. Página do sistema da ANAC em que consta a mensagem a seguir, cadastrada para a aeronave PT-VYP (fl. 04 do Volume SEI nº 1417078).

Importante!

Marca: PTVYP

DISPONIBILIZAR AERONAVE PARA VISTORIA DE AERONAVEGABILIDADE ACORDO  
NOTA TÉCNICA 159/2013/GVAG-PA DE 07.NOV.2013 DEVIDO DENÚNCIA ANÔNIMA  
REFERENTE A PÉSSIMA CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA  
POR EMPRESA NÃO CERTIFICADA. CONSTA UMA CÓPIA NA PASTA DA AERONAVE.  
ESTA VTE SÓ PODERÁ SER FEITA POR INSPACS, NÃO SENDO AUTORIZADO PORTANTO  
A EXECUÇÃO POR PCA.

12. Página do sistema da ANAC que apresenta dados da aeronave PT-VYP (fl. 05 do Volume SEI nº 1417078), em que consta no campo "Pendências Técnicas e Operacionais" pendência que referencia o Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP com prazo de vencimento em 31/01/2014.

#### **DEFESA**

13. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 001508/2014 em 13/01/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08 do Volume SEI nº 1416745), tendo apresentado sua defesa (fls. 09/11 do Volume SEI nº 1416745), que foi recebida em 04/02/2015.

14. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 001507/2014 em 13/01/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 06 do Volume SEI nº 1417078), tendo apresentado sua defesa (fls. 07/09 do Volume SEI nº 1417078), que foi recebida em 04/02/2015.

15. Nas defesas alega que nos Autos de Infração não constam a data da ciência e a assinatura do autuado. Neste sentido, argumenta que os Autos de Infração são nulos, pois além do recorrente não ter cometido as infrações, deixa de constar a assinatura do autuado ou preposto da empresa, de acordo com a Resolução nº 013/2007 da ANAC, art. 8º, inciso VI. Considera que dessa forma, o agente fiscalizador procedeu de forma incompatível com o conteúdo expresso na Resolução nº 013/2007, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC. Afirma que a assinatura do autuado é requisito essencial de validade do ato, demonstrando grave violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que sendo determinado como requisito essencial de validade, ao não fazê-lo, abre-se uma margem para arbitrariedades, fato que não pode ser admitido. Denota que os Autos de Infração se mostram evadidos de ilegalidade, conduzindo a sua completa nulidade, ao não proceder de acordo com o disposto na legislação.

16. Aborda a negativa do fato, informando que não merece ser acolhida a autuação por falta dos pressupostos exigidos por lei para validação dos atos administrativos. Informa que deve ser considerado que a autuação foi feita ao arpejo da lei e de forma imatura, pois a fiscalização ocorreu no dia 25 de novembro de 2014, e os supostos voos teriam ocorrido nos dias 21 de agosto e 22 de outubro de 2014 e 06 de novembro de 2014, ou seja, dias após a fiscalização, não havendo qualquer comprovação da materialidade da conduta. Acrescenta que conforme relatado pelo próprio agente fiscal, na referida data de fiscalização, as aeronaves estavam devidamente estacionadas no hangar da empresa, não havendo qualquer aeronave em voo o que demonstra um auto de infração expedido sem qualquer embasamento legal, desprovido da prova substancial da conduta tida por irregular.

17. Alega que provas legítimas, que poderiam demonstrar a real utilização das aeronaves na data alegada, sequer foram requeridas ou mencionadas pelo agente fiscalizador, tais como verificação das anotações do livro de célula, motor e hélice, bem como, da CIV - Caderneta Individual de Voo, demonstrando as horas de voo que ali são registradas pelo piloto. Considera que se houvesse prova do voo, mediante anotações do CIV, certamente estaria legitimada a autuação e que a mera declaração, desprovida de provas legítimas, não autoriza a autoridade fiscalizadora em lançar, ao seu alvedrio autos de infração.

18. Argumenta que os Autos de Infração restaram emitidos de forma ilegítima, ilegal (contrária a lei) e imatura, visto que foram emitidos sem qualquer constatação e comprovação da descrição da infração lançada pelo agente autuador.

19. Destaca a conduta do interessado, que sempre foi fielmente obediente às normas e regulamentos expedidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e suas Resoluções.

20. Requer que sejam acolhidas as defesas, julgando procedentes as alegações trazidas, a fim de anular os Autos de Infração nº 001508/2014 e nº 001507/2014, ou, alternativamente, converter a penalidade em advertência, por se tratar de mera irregularidade, não se podendo falar em exercício ilegal da atividade exercida pela empresa.

21. Foi juntada procuração (fl. 12 do Volume SEI nº 1416745 e fl. 10 Volume SEI nº 1417078), AI nº 001508/2014 (fl. 13 do Volume SEI nº 1416745) e AI nº 001507/2014 (fl. 11 do Volume SEI nº 1417078).

#### **CONVALIDAÇÃO**

22. O setor de primeira instância convalidou os Autos de Infração nº 001507/2014 e nº 001508/2014 em 11/01/2018 (SEI nº 1418407), para passar a constar a capitulação prevista na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

23. Ofício nº 12/2018/SAR/JPI-GTAR/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1418599) que informa sobre a recapitulação do AI nº 001507/2014 e do AI nº 001508/2014.

#### **DILIGÊNCIA**

24. O setor de primeira instância efetuou diligência para comprovação de operação irregular por meio de Despacho (SEI nº 1426029), em 12/01/2018. Em tal Despacho é informado que no AI nº 001508/2014 são mencionadas 3 operações, a serem comprovadas por meio dos comprovantes de serviço de nº 7801, 7802 e 7814, sendo descrito que não foi encontrado nos autos cópia do comprovante nº 7801. Foi pedido que fosse juntada cópia deste documento.

#### **DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO**

25. O interessado foi notificado da convalidação em 18/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1469289), tendo apresentado defesa (SEI nº 1546082), que foi recebida em 21/02/2018.

26. Na defesa após a convalidação, inicialmente, dispôs sobre a tempestividade da defesa.

27. Cita razões para desconstituição do Auto de Infração.

28. Aborda uma suposta falta de inscrição do nome da empresa, informando que com relação ao auto de infração capitulado pelo RBAC 139.9(b), cumpre ressaltar que a inscrição da empresa recorrente estava devidamente anotada, todavia, desgastada pelos intempéries. Informa que a substituição da mesma já havia sido providenciada pela empresa recorrente, sendo encomendados novos adesivos para substituição. Deste modo, considera que deve ser afastado o auto de infração quanto a este ponto.

29. Cita também a suposta ausência de documento da aeronave no local, alegando que com relação ao auto de infração capitulado pelo RBAC 137.501 e 503, ressaltando que os documentos da aeronave estavam no escritório, anexo ao hangar onde estava a referida aeronave. Alega que não é necessário que os documentos estejam dentro da aeronave, apenas que estejam à disposição no local de operação e que o funcionário da empresa recorrente que recebeu a fiscalização não sabia onde encontrá-los. Deste modo, informa que poder-se-ia apresentar à fiscalização, caso fosse solicitado, o que não ocorreu, devendo, conseqüente, ser afastado o auto de infração quanto a este ponto.

30. Quanto à suspensão do CA da aeronave e do suposto comprovante de execução do serviço, citando a infração capitulada no RBHA 91.203(a)(1) e RBAC 137.201(a)(1), informa que a suspensão mencionada se deu por motivo do suposto não atendimento ao Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, que determinava a colocação da aeronave à disposição para VTE. Alega que o ofício não fora recebido pela empresa e que não há comprovante em anexo que a empresa tenha recebido e descumprido. Acrescenta que os comprovantes de execução de serviço, por si só não são documentos hábeis à comprovação do voo, pois são documentos não oficiais da empresa e a informação da aeronave é meramente ilustrativa, bem como a data. Informa que esses documentos são preenchidos e levados ao cliente ou seu preposto para assinatura, pelo técnico executor a fim de comprovar que o serviço foi executado e posteriormente emitida a Nota Fiscal e duplicata para cobrança. Considera que não há como enquadrar a empresa recorrente nos referidos artigos, posto que, como se demonstrou, trata-se de um documento contábil e não operacional como seria o Diário de Bordo.

31. Aborda a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alegando que as supostas infrações administrativas atribuídas a Recorrente não determinaram em qualquer prejuízo à Administração Pública e, tampouco, importou em vantagem de qualquer ordem à empresa. Afirma que em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso verificada alguma irregularidade pela empresa recorrente, deve ser aplicada a pena de advertência, afastando eventual valor pecuniário.

32. Requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e decretar a nulidade do auto de infração, desconstituindo-o e tornando-o sem efeito. E na remotíssima hipótese de indeferimento do pedido retro, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo aplicada apenas advertência à empresa recorrente.

33. Foram juntados Atestado de aprovação de via da 8ª Alteração Contratual, Alteração de Contrato nº 8 e Consolidação, documento de identificação, envelope de encaminhamento da defesa.

#### **RESPOSTA DE DILIGÊNCIA**

34. Consta e-mail (SEI nº 2305523) que encaminha resposta para a diligência efetuada pelo setor de primeira instância. Junto ao e-mail consta o Relatório de Fiscalização nº 003/2015/GOAG-PA/SPO e comprovante de execução de serviço nº 7801.

35. No Relatório de Fiscalização nº 003/2015/GOAG-PA/SPO é informado:

A empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA sofreu fiscalização na data e local acima, para verificar as condições em que se encontram as aeronaves e as condições técnicas operacionais da empresa, tendo em vista que possui 04 (quatro) aeronaves com CA suspenso devido a empresa não responder ao Ofício 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR emitido pelo Gerente Técnico de Aeronavegabilidade solicitando disponibilização de aeronaves para VTE. Alegou não ter recebido o Ofício.

No tocante a aeronave PT-VYP, as seguintes observações foram registradas durante a inspeção:

1. Aeronave encontra-se com CA suspenso (S6).
2. Falta marca da empresa inscrito na aeronave (RBAC 137.9(b)).
3. Dentro da cabine da aeronave foi encontrado bloco de "COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO" (foto em anexo), onde se constata registro de execução, assinado pelo solicitante, de operação de Serviço Aéreo Especializado, conforme dados abaixo:

Comprov.nº / Nome do Cliente / Local / Data da operação / Piloto-CANAC  
8158/ Dairon Toneletto / Formigueiro, RS / 06/11/2014 / Hermes Sartori-133341

Não foi apresentado nenhum documento da aeronave no local (pasta da aeronave com os documentos de porte obrigatório - RBAC 137.501 e 503), tampouco o Diário de Bordo, porém não foi autuado devido a aeronave não estar operando no momento.

Enquadramento: 91.203(a)(1) e 137.201(a)(1) - a empresa operou aeronaves com CA suspenso ou cancelado.

Anexos:

File do piloto e aeronave

Cópia Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR

Cópia das fotos dos Comprovaantes de Execução de Serviços nº 8158 da Empresa

36. Comprovante de execução de serviço nº 7801 da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. em que consta registrado o cliente Marlon Lucca, datado de 20/08/2014, no município de Cachoeira do Sul, com o avião PT-UZL.

#### **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E VISTA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM RAZÃO DA DILIGÊNCIA**

37. O setor de primeira instância decidiu, em 11/10/2018 (SEI nº 2313436), por convalidar os Autos de Infração para que deles passasse a constar as seguintes datas das ocorrências/fatos: AI nº 001508/2014 - dias 20/08/2014, 21/08/2014, 22/10/2014 e o AP nº 001507/2014 - dia 06/11/2014, com fundamento no art. 9º da Resolução 25/2008 e no artigo 7º, inciso VI, da Instrução Normativa ANAC nº 07/2008. Decidiu também pela abertura de prazo integral para apresentação de defesa da parte autuada, conferindo-lhe ainda a possibilidade de apresentação do requerimento de 50% de desconto do valor médio da multa, na forma do art. 61, §1º, da Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008. Determinou a notificação da parte autuada para tomar conhecimento desta convalidação e dos documentos que foram juntados no anexo 2305523.

38. Ofício nº 131/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2321707) que comunica o que foi decidido no Despacho SEI nº 2313436. Anexo do Ofício nº 131/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2321712).

39. Em 19/10/2018 o interessado solicitou vistas do processo 00068.000014/2015-33 (SEI nº 2349932).

40. O interessado foi notificado do Ofício nº 131/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC em 19/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2366840).

41. Certidão que informa que foi disponibilizado acesso externo ao interessado em 22/10/2018 (SEI nº 2639668).

42. Despacho de decurso de prazo (SEI nº 2677663), que encaminha à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do Ofício nº 131/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

43. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 2297906), de 11/02/2019, decidiu pela aplicação de 4 (quatro) multas no valor mínimo de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a empresa BOLZAER AGRÍCOLA LTDA, CNPJ Nº 04.565.108/0001-75, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nºs 001507/2015 e 001508/2015, capituladas no art. 302, I, d, do CBAer c/c item 91.203 (a)(1) do RBHA 91 c/c item 137.201(a)(1) do RBAC 137, pelas operações irregulares com as aeronaves de marcas PT-UZL e PT-VYP com os Certificados de Aeronavegabilidade suspensos dias 20/08/2014, 21/08/2014 e 22/10/2014 e 06/11/2014, objeto de julgamento nos Processos Sancionadores de nºs 00068.000021/2015-35 e 00068.00014/2015-33, respectivamente.

#### **RECURSO**

44. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 08/04/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2922081).

45. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 24/04/2019 (SEI nº 2950262).

46. Nas razões para desconstituição dos autos de infração é alegada a não notificação acerca do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC. Informa que constou da decisão recorrida que "esta ação fiscal realizada pela ANAC teve início com a comunicação prévia da empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA no Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC de 17/12/2013 (fl. 03) para que fossem disponibilizadas, no prazo de 45 dias, as aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para realização de VTE - Vistoria Técnica Especial por Servidores desta Agência", porém informa que tal ofício não fora recebido pela empresa.

47. Afirma que o único documento efetivamente encaminhado pela ANAC após a expedição do referido ofício foi a notificação para apresentação de defesa. Considera que uma vez que o teor do ofício em questão revela que a própria autarquia federal entendeu oportuno oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por óbvio que tais princípios constitucionais restaram negligenciados na medida em que a Recorrente não foi notificada do referido ofício. Alega que via de consequência, os atos administrativos posteriores devem ser anulados.

48. Reitera que a Recorrente teve o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso justamente por não ter apresentado manifestação ao ofício em questão, do qual, repisa que não fora notificada.

49. Argumenta que é óbvio que a suspensão do COA é indevida e que, via de consequência, os atos de infrações ora impugnados não nulos de pleno direito.

50. Requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e decretar a nulidade dos autos de infração, desconstituindo-os e tornando-os sem efeito.

51. Foram juntadas cópias da alteração de contrato nº 8 e consolidação, documento de identificação e envelope de encaminhamento do recurso.

#### **DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

52. Em decisão de 27/06/2019, o setor de segunda instância converteu em diligência os processos 00068.000014/2015-33 e 00068.000021/2015-35, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que fosse questionado ao setor técnico se há a comprovação de que o interessado foi devidamente notificado do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC e caso existisse tal comprovação a mesma deveria ser anexada aos autos.

53. O despacho (SEI nº 3220730), de 10/07/2019, encaminha cópia do AR referente ao envio pelos correios do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, sendo informado no despacho que "consta na página 4 do referido documento o resultado da entrega do AR". Como anexo a tal despacho consta arquivo (SEI nº 3221537) com o Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, AR referente ao ofício citado em que não consta indicação de recebimento do mesmo e envelope com carimbo dos correios.

#### **MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO APÓS DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

54. Ofício nº 7706/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3380277) encaminhado ao interessado a respeito de abertura de prazo para manifestação após diligência, em virtude da juntada de novos elementos. O interessado foi notificado a respeito do Ofício nº 7706/2019/ASJIN-ANAC em 24/08/2019.

55. O interessado apresentou manifestação, que foi recebida em 10/09/2019 (SEI nº 3481875).

56. O interessado informa que em sede de recurso administrativo informou que não fora notificado do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, cujo teor dá conta da concessão de prazo de 45 dias para disponibilização das aeronaves PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP. Alega que conforme documentação apresentada pelo Gerente Técnico de Aeronavegabilidade de São Paulo, tal fato restou demonstrado, uma vez que restou assinalado pelos Correios, no carimbo do envelope no qual fora enviado o ofício em questão, o campo "NÃO LOCALIZADO". Considera que a própria Autarquia obrou no sentido de cumprir com a obrigação do Requerente. Acrescenta que uma vez que o teor do ofício em questão revela que a própria autarquia federal entendeu oportuno oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por óbvio que tais princípios constitucionais restaram negligenciados na medida em que a Requerente não teve ciência do prazo para disponibilizar as referidas aeronaves para verificação física e documental. Alega que os atos administrativos posteriores devem ser anulados. Aduz que considerando que as atuações objeto dos autos de infração nº 001508/2014 e 001507/2014 ocorreram em razão da Requerente supostamente ter permitido a operação das aeronaves à época em que o Certificado de Aeronavegabilidade estava suspenso justamente por não tê-las disponibilizado para vistoria, os autos de infração em questão são nulos de pleno direito, e deverão ser sumariamente desconstituídos.

57. Aborda a prescrição das pretensões punitivas, informando que fora autuada por fatos supostamente ocorridos no segundo semestre de 2014. Acrescenta que encontra-se implementada a

prescrição para o exercício da ação punitiva, uma vez que o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Aduz que ainda que não reconhecida a nulidade ora ventilada, o que se admite apenas a título de argumento, as presentes autuações deverão de serem fulminadas por conta da ocorrência da prescrição.

58. Requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e decretar a nulidade dos autos de infração, ou, subsidiariamente, decretar a prescrição, desconstituindo-os e tornando-os sem efeito.

59. Constatam documento de identidade, alteração de contrato nº 8 e consolidação e envelope de encaminhamento de documentação.

#### OUTROS ATOS PROCESSUAIS

60. Despacho de encaminhamento de processos (fl. 14 do Volume SEI nº 1416745).
  61. Despacho de encaminhamento de processos (fl. 15 do Volume SEI nº 1416745).
  62. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1416749).
  63. Página do sistema da ANAC referente à aeronave PT-UZL (SEI nº 1417014).
  64. Despacho de anexação do processo 00068.000021/2015-35 (SEI nº 1418173).
  65. Despacho de encaminhamento de processos (fl. 12 do Volume SEI nº 1417078).
  66. Despacho de encaminhamento de processos (fl. 13 do Volume SEI nº 1417078).
  67. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1417091).
  68. Página do sistema da ANAC referente à aeronave PT-VYP (SEI nº 1417121).
  69. Relatório de Fiscalização nº 001/2015/GOAG-PA/SPO e Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (SEI nº 1418732).
  70. AR enviado (SEI nº 1422623).
  71. Página do sistema da ANAC que apresenta dados da aeronave PT-UZL (SEI nº 2309870).
  72. Página do sistema da ANAC que apresenta dados da aeronave PT-VYP (SEI nº 2309878).
  73. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2313006).
  74. AR enviado (SEI nº 2328094).
  75. Extrato SIGEC (SEI nº 2687186).
  76. Despacho de notificação de decisão (SEI nº 2696869).
  77. Extrato SIGEC (SEI nº 2823596).
  78. Ofício nº 1889/2019/ASJIN-ANAC que informa a decisão de primeira instância (SEI nº 2835856), citando o processo 00068.000014/2015-33 e o AI nº 001508/2014.
  79. Extrato do sistema dos Correios (SEI nº 2952541).
  80. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2978355).
  81. Despacho que encaminha o processo para cumprimento de diligência (SEI nº 3210308).
  82. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3508101).
83. É o relatório.

#### PRELIMINARES

##### 84. Regularidade processual

84.1. O interessado foi notificado:

- dos Autos de Infração nº 001507/2014 e 001508/2014 em 13/01/2015, tendo apresentado Defesas, que foram recebidas em 04/02/2015;
- da convalidação efetuada em sede de primeira instância 18/02/2018, tendo apresentado Defesa, que foi recebida em 21/02/2018;
- da convalidação efetuada em sede de primeira instância e de documentos juntados em razão de diligência em 19/10/2018, não constando manifestação do interessado;
- da decisão de primeira instância em 08/04/2019, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 24/04/2019;
- da diligência efetuada em segunda instância em 24/08/2019, tendo apresentado manifestação que foi recebida em 10/09/2019.

84.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

#### MÉRITO

85. **Fundamentação da matéria:** Permitir operação de aeronaves com os Certificados de Aeronavegabilidade suspensos.

85.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, as autuações foram capituladas nos Autos de Infração nº 001507/2014 e 001508/2014, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" dos dois Autos de Infração o item 91.203(a)(1) do RBHA 91. Observa-se, ainda, que nos Relatórios de Fiscalização nº 001/2015/GOAG-PA/SPO e nº 003/2015/GOAG-PA/SPO é informado o enquadramento nos itens 91.203(a)(1) do RBHA 91 e 137.201(a)(1) do RBAC 137 relativo à empresa ter operado aeronaves com CA suspenso ou cancelado.

85.2. O setor de primeira instância, em 11/01/2018, convalidou os Autos de Infração nº 001507/2014 e 001508/2014 para passar a constar a capitulação prevista na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA. No despacho de convalidação (SEI nº 1418407) foi informado:

(...)

3. Considerando-se que o emissor dos Als entendeu que a melhor capitulação aplicável aos fatos narrados nos Als era a prevista no art. 302, III, e, do CBAer;

4. Considerando-se que o sujeito passivo das capitulações previstas nas alíneas do art. 302, III, tem de ser concessionário ou permissionário de serviço aéreo;

5. Considerando-se que a parte autuada, prestadora de Serviços Aéreos Especializados, conforme previsão do art. 123, I, do CBAer, é autorizada;

6. Considerando-se que a capitulação contida no art. 302, I, d, do CBAer, se enquadra perfeitamente aos fatos narrados nos Als supramencionados;

(...)

8. Decide-se:

1. Convalidar os Als 001507/2014 e 001508/2014 para que deles passe a constar a capitulação prevista no art. 302, I, d, do CBAer, qual seja:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

1 - infrações referentes ao uso das aeronaves:

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

85.3. Posteriormente, em decisão de primeira instância de 11/02/2019 (SEI nº 2297906) foi decidido pela aplicação de 4 (quatro) MULTAS no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 001507/2015 e 001508/2015, capituladas no art. 302, I, d, do CBAer c/c item 91.203 (a)(1) do RBHA 91 c/c item 137.201(a)(1) do RBAC 137, pelas operações irregulares com as aeronaves de marcas PT-UZL e PT-VYP com os Certificados de Aeronavegabilidade Suspensos dias 20/08/2014, 21/08/2014 e 22/10/2014 e 06/11/2014, objeto de julgamento nos Processos Sancionadores de nº s 00068.000021/2015-35 e 00068.00014/2015-33.

85.4. Contudo, não se pode concordar com a convalidação que foi efetuada pelo setor de primeira, em relação ao motivo que foi exposto para considerar a alteração do enquadramento do inciso III para o inciso I em função do autuado ser autorizatória, em virtude do disposto no Parecer nº 550/2012/PPF-ANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, do qual destacam-se os trechos a seguir:

Parecer Nº 550/2012/PPF-ANAC/PGF/AGU

(...)

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizados de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos", cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave.

(...)

85.5. Conclui-se que caberia, assim, promover a convalidação dos Autos de Infração nº 001507/2014 e 001508/2014 para alterar novamente o enquadramento para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA combinado com a legislação complementar aplicável. Todavia, em função do que será exposto no item a seguir, não será sugerida a convalidação dos Autos de Infração nº 001507/2014 e 001508/2014.

86. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

86.1. Em sede de defesa o interessado alega que quanto à suspensão do CA da aeronave e do suposto comprovante de execução do serviço, que a suspensão mencionada se deu por motivo do suposto não atendimento ao Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, que determinava a colocação da aeronave à disposição para VTE. Alega que o ofício não fora recebido pela empresa e que não há comprovante em anexo que a empresa tenha recebido e descumprido. Quanto a esta alegação cabe analisar o conteúdo do Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 03 do Volume SEI nº 1416745), encaminhados aos sócios administradores da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda

OFÍCIO 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR

(...)

Assunto: **Disponibilização das Aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para VTE.**

Prezado Senhor,

1. Considerando a necessidade da ANAC de realização de verificações físicas e documentais nas aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para fins de fiscalização, solicito a V.Sa. que as referidas aeronaves sejam colocada à disposição da ANAC, para realização de vistoria técnica especial, em até 45 dias contados a partir do recebimento deste ofício, conforme previsto pela seção 21.181(b) do BRAC 21.

2. V.Sa. deverá informar à ANAC, com 10 dias úteis de antecedência, a data e local onde a aeronave será disponibilizada para realização de vistoria, através do agendamento da vistoria, enviando o formulário F.100.37, de solicitação de vistoria, para o e-mail [vistorias@anac.gov.br](mailto:vistorias@anac.gov.br), sem a necessidade de pagamento de TPAC. A vistoria só poderá ser realizada por inspetores da ANAC, não sendo autorizada portanto a sua realização por Profissional Credenciado - PCA.

3. Em caso de dívidas ou informações, favor entrar em contato por meio de telefone (11) 3636-8686.

4. Finalmente, informo que o não cumprimento do acima exposto acarretará na suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave por situação técnica irregular.

(...)

86.2. Verifica-se que no parágrafo 1 do Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR é informado que o prazo de 45 dias para disponibilização das aeronaves para a realização de vistoria pela ANAC seria contabilizado a partir do recebimento do referido Ofício. Assim, depreende-se que para constatação do vencimento do prazo é necessário a informação da data de recebimento do Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR pelo interessado. Ademais, destaca-se que no parágrafo 4 do mesmo Ofício é informado que o não cumprimento do requerido acarretaria na suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade das aeronaves.

86.3. Foi observado, ainda, que nos Relatório de Fiscalização nº 001/2015/GOAG-PA/SPO e nº 003/2015/GOAG-PA/SPO foi registrado que o interessado alegou não ter recebido o Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR. Portanto, desde a fase de fiscalização o interessado já se manifestou no sentido de informar não ter sido notificado do Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR.

86.4. Em sede recursal o interessado alega a não notificação acerca do Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC. Informa que constou da decisão recorrida que "esta ação fiscal realizada pela ANAC teve início com a comunicação prévia da empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA no Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC de 17/12/2013 (fl. 03) para que fossem disponibilizadas, no prazo de 45 dias, as aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para realização de VTE - Vistoria Técnica Especial por Servidores desta Agência", porém informa que tal ofício não fora recebido pela empresa. Afirma que o único documento efetivamente encaminhado pela ANAC após a expedição do referido ofício foi a notificação para apresentação de defesa. Considera que uma vez que o teor do ofício em questão revela que a própria autarquia federal entendeu relevante oportunizar o contraditório e a ampla defesa, que tais princípios constitucionais restaram negligenciados, na medida em que a Recorrente não foi notificada do referido ofício. Alega que via de consequência, os atos administrativos posteriores devem ser anulados. Reitera que a Recorrente teve o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso justamente por não ter apresentado manifestação ao ofício em questão, do qual, repisa que não fora notificado.

86.5. Diante de tais alegações, os processos 00068.000014/2015-33 e 00068.000021/2015-35 foram convertidos em diligência em sede de segunda instância administrativa e foram encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, sendo questionado ao setor técnico se havia a comprovação de que o interessado foi devidamente notificado do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC e caso existisse tal comprovação que a mesma fosse anexada aos autos. Em resposta à diligência o setor técnico apresentou o AR referente ao Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, informando que:

(...)

Em resposta ao despacho de referência [1], encaminhado em anexo cópia do Aviso de recebimento (AR) referente ao envio pelos correios do ofício de referência [2], onde consta na página 4 do referido documento o resultado da entrega do AR.

(...)

86.6. Na página 4 referida pelo setor técnico, que consta do documento SEI nº 3221537, não há comprovação de que o interessado foi notificado a respeito do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC. No documento SEI nº 3221537, além do próprio Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, consta o AR referente ao mesmo, que não está preenchido na parte destinada ao registro do recebimento, além disso, consta cópia do envelope de encaminhamento do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, no qual consta carimbo dos Correios com opção marcada que não indica a entrega do documento ao interessado.

86.7. Notificado da diligência realizada, o interessado informa que em sede de recurso administrativo informou que não fora notificado do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, cujo teor dá conta da concessão de prazo de 45 dias para disponibilização das aeronaves PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP. Alega que conforme documentação apresentada pelo Gerente Técnico de Aeronavegabilidade de São Paulo, tal fato restou demonstrado, uma vez que restou assinalado pelos Correios, no carimbo do envelope no qual fora enviado o ofício em questão, o campo "NÃO LOCALIZADO". Considera que a própria Autarquia abriu no sentido de comprovar a alegação da Recorrente. Reitera alegações apresentadas no recurso. Aduz que considerando que as autuações objeto dos autos de infração nº 001508/2014 e 001507/2014 ocorreram em razão da Recorrente supostamente ter permitido a operação das aeronaves à época em que o Certificado de Aeronavegabilidade estava suspenso justamente por não tê-las disponibilizado para vistoria, os autos de infração em questão são nulos de pleno direito, e deverão ser sumariamente desconstituídos.

86.8. Com relação a todas estas alegações, considerando que não resta comprovado que o interessado tenha sido notificado do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC, além de ser previsto no próprio ofício que o prazo estabelecido seria contabilizado a partir do recebimento do mesmo e que a suspensão dos Certificados de Aeronavegabilidade das aeronaves de marcas PT-UZL e PT-VYP se deu em função do não cumprimento do disposto no Ofício em questão, entendo que devem ser acolhidas as alegações do interessado, devendo ser concedido provimento ao recurso, em função da insubsistência dos Autos de Infração nº 001507/2015 e 001508/2015, acarretando na nulidade dos mesmos.

**CONCLUSÃO**

87. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO ao recurso, ANULANDO os Autos de Infração nº 001507/2015 e 001508/2015, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 666931190 e arquivando o presente processo.

88. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

89. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SAIPE 1650801**

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3658505** e o código CRC **BF6E3696**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1492/2019**

PROCESSO Nº 00068.000014/2015-33  
INTERESSADO: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 94565108000175, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 11/02/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (decidiu pela aplicação de 4 (quatro) multas no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada), pelo cometimento da infração identificada nos Autos de Infração nº 001508/2014 e nº 001507/2014, por permitir operação de aeronaves com os Certificados de Aeronavegabilidade suspensos. A infração ficou capitulada, após convalidação, na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1320/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3658505], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- conceder PROVIMENTO ao recurso, ANULANDO os Autos de Infração nº 001507/2015 e 001508/2015, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 666931190 e arquivando o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/11/2019, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3666383** e o código CRC **EF024067**.

---

**Referência:** Processo nº 00068.000014/2015-33

SEI nº 3666383